



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43246 - BA (2022/0121722-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
AGRAVADO : FLAVIA SANTOS SALES SILVA
ADVOGADO : LAÍS FERNANDA LIMA DE CARVALHO - BA045694
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (CPC, ART. 988, § 5º, II). MANEJO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA CORRIGUEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 Carece de previsão constitucional ou legal o manejo de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, à maneira de sucedâneo recursal, com o objetivo de fazer prevalecer jurisprudência corriqueira, não lavrada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, replicada em diversos julgados cujos comandos concretos não guardam a mínima pertinência subjetiva com o reclamante.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43.246 - BA (2022/0121722-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS
VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
AGRAVADO : FLAVIA SANTOS SALES SILVA
ADVOGADO : LAÍS FERNANDA LIMA DE CARVALHO - BA045694
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA contra a decisão que indeferiu liminarmente a presente reclamação, porque não se presta ao papel de sucedâneo recursal para impugnar **jurisprudência corriqueira** desta Corte, ainda não consolidada em tese vinculante.

A agravante afirma que *"a decisão do Juizado Especial da Bahia contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que desobrigou as operadoras de saúde suplementar de cobrir, nos planos de saúde que gerem, procedimentos de fertilização in vitro"* (na fl. 370) e que, *"ainda que não estabelecida, ao menos ainda, em nível de recurso repetitivo, a falta de cobertura aos procedimentos de 'fertilização in vitro' é hoje corrente, em todas as turmas do Superior Tribunal que têm competência para apreciar a matéria envolvendo saúde suplementar"* (na fl. 373).

Destarte, requer a reconsideração da decisão agravada.

A parte agravada não apresentou sua impugnação, porque ainda não citada.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43.246 - BA (2022/0121722-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS
VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
AGRAVADO : FLAVIA SANTOS SALES SILVA
ADVOGADO : LAÍS FERNANDA LIMA DE CARVALHO - BA045694
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (CPC, ART. 988, § 5º, II). MANEJO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA CORRIQUEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 Carece de previsão constitucional ou legal o manejo de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, à maneira de sucedâneo recursal, com o objetivo de fazer prevalecer jurisprudência corriqueira, não lavrada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, replicada em diversos julgados cujos comandos concretos não guardam a mínima pertinência subjetiva com o reclamante.

2. Agravo interno desprovido.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43.246 - BA (2022/0121722-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS
VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
AGRAVADO : FLAVIA SANTOS SALES SILVA
ADVOGADO : LAÍS FERNANDA LIMA DE CARVALHO - BA045694
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

A insurgência não merece amparo.

Com efeito, pretende o reclamante ver prestigiada jurisprudência corriqueira desta Corte, não lavrada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ou de diversos julgados cujo comando concreto não guarda a mínima pertinência subjetiva com o reclamante.

Todavia, destaque-se que a reclamação, nas vertentes constitucional e processual, destina-se a:

(i) preservar a competência do Tribunal (**Reclamação Constitucional-Competência**) e garantir a autoridade de suas decisões (**Reclamação Constitucional-Autoridade**) (CF, art 105, I, f; CPC, art. 988, I e II; RISTJ, art. 187); para

(ii) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (**Reclamação-IRDR**) ou de incidente de assunção de competência (**Reclamação-IAC**) e

(iii) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo (**Reclamação-RRC**), nesse caso, quando esgotadas as instâncias ordinárias (CPC, art. 988, IV e § 5º, II).

Assim, o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses autorizadoras do manejo da reclamação, visto que o reclamante não demonstra pretender a preservação da competência ou da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), de incidente de assunção de competência (IAC) ou de recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

repetitivo (RRC).

Mesmo que alegue que pretende ver assegurada a autoridade de decisões desta Corte (**Reclamação-autoridade**), nenhum dos precedentes por ele juntados guarda qualquer espécie de pertinência entre ele e as partes nos quais os julgados foram dados.

Deveras, o manejo da **Reclamação-autoridade** é reservado às partes, aos interessados juridicamente e ao Ministério Público Federal, que intervieram ou que tenham tido sua esfera de direitos atingida, diretamente, por decisão desta Corte, **o que não ocorre nesta ocasião**. Não há nenhum comando concreto desta Corte direcionado ao reclamante que tenha de ter sua autoridade (efetividade) assegurada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.246 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0121722-3

Número de Origem:

00537540920188050001 537540920188050001 80018443320208050000

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.

ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551

PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660

RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : FLAVIA SANTOS SALES SILVA

ADVOGADO : LAÍS FERNANDA LIMA DE CARVALHO - BA045694

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.

ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551

PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660

RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

AGRAVADO : FLAVIA SANTOS SALES SILVA

ADVOGADO : LAÍS FERNANDA LIMA DE CARVALHO - BA045694

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de maio de 2023